## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0001052-26.2014.8.26.0233** 

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Obrigações** 

Requerente: Vilmar de Miranda Ferreira

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Cuida-se de ação de cobrança de seguro obrigatório de danos pessoais movida por Vilmar de Miranda Ferreira em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. aduzindo, em síntese, que em 11 de julho de 2013 tomou conhecimento de sua invalidez decorrente dos traumas resultantes de acidente automobilístico ocorrido em 22 de junho de 2013. Requer a condenação da requerida no pagamento da indenização devida, nos termos do artigo 3°, I e §1°, e do artigo 5°, ambos da Lei 6.194/74, bem como nas verbas de sucumbência.

Citada, a requerida apresentou resposta contrapondo as alegações da requerente (fls. 39/63).

O autor não apresentou réplica. (fls. 96 v°).

Designada audiência de conciliação, o autor não compareceu na data designada.

Determinada a especificação da provas, apenas o requerido se manifestou (fls.

116/122).

É o relatório.

DECIDO.

A ação é improcedente.

Reconheço presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Concorrem no caso as condições da ação, como a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse processual. Também não vislumbro qualquer vício impeditivo de julgamento do mérito, estando ausentes as hipóteses dos artigos 485 e 330 do Código de Processo Civil.

O julgamento antecipado está autorizado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo inócuo e despiciendo produzir demais provas em audiência ou fora dela.

A parte autora não se desincumbiu do ônus que lhe impõe o artigo 373, I, do Código de Processo Civil, de provar o fato constitutivo de seu direito, pois os documentos anexados aos autos são insuficientes para demonstrar, com segurança, a presença dos requisitos enumerados na Lei 6.194/74. No mais, demonstrou desinteresse na produção de outras provas, uma vez que na decisão de fls. 113 constou expressamente que o silêncio seria interpretado com o julgamento antecipado da lide.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, observando-se, contudo, o artigo 12 da Lei 1.060/50 por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Interposta apelação, intime-se a parte recorrida para apresentação de contrarrazões e, na sequência, remetam-se os autos à Superior Instância com as homenagens do juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 17 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA